



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001631/2005-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.344 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente SIEMENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Rocha e Hélio Araújo.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-16.429 da 5ª Turma da DRJ/SPO1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS. Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL. PREÇOS-PARÂMETRO. SAÍDAS ATÍPICAS. Não logrando a contribuinte comprovar a inclusão de saídas atípicas na apuração dos preços-parâmetro, mantêm-se os valores calculados pela fiscalização.

PREJUÍZO FISCAL DO PERÍODO. RESTABELECIMENTO. Restabelece-se o prejuízo fiscal do período, indevidamente alterado por autuação formalizada em outro processo.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, mutatis mutandis, à CSLL.

Lançamento Procedente em Parte

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-16.429 em 28/07/2008 (AR a fls. 5277), interpôs, em 22/08/2008, recurso voluntário (doc. a fls. 5281 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

I – quanto a inclusão dos valores relativos ao frete, ao seguro e aos tributos no cálculo do preço praticado:

a) que é indevida inclusão dos valores relativos ao frete, ao seguro e aos tributos no cálculo do preço praticado (método PRL);

b) que não foi a intenção do legislador incluir os valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo dos preços de transferência, e sim tão-somente integrá-los ao custo, para efeito de dedutibilidade, conforme dispõe o §6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96;

c) que a interpretação do §6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 (aplicável a todos os métodos) pode levar a um desses dois caminhos:

c.1) entender que o legislador não foi exato ao ditar a previsão legal e que ele se referiu à inclusão do frete, do seguro e dos tributos incidentes na operação no custo, para efeito de determinação do valor do cálculo em qualquer dos 3 métodos (CPL, PRL e PIC);
ou

c.2) entender que o legislador foi preciso, e que o frete, o seguro e os tributos incidentes na operação não integram o valor do cálculo do preço de transferência, mas apenas o custo, para efeito de dedutibilidade de despesa quando do cálculo do lucro real.

d) que o §6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 é geral, aplicável a todos os métodos, o absurdo resultante da interpretação de que esses valores se incluem para um método veda a sua aplicação a todos os outros;

e) que, entre 2 interpretações possíveis do texto legal, a mais adequada é aquela que tende a excluir os valores do frete, do seguro e dos tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência;

f) que a Administração Tributária, por meio da IN SRF nº 38/97 (no §4º de seu artigo 4º), resolveu ser ainda mais benéfica ao contribuinte, pois, diante de 2 interpretações igualmente válidas, permitiu a ele que escolhesse qual das duas aplicar:

"Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Na determinação do custo de bens adquiridos no exterior, poderão, também, ser computados os valores do transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e dos tributos não recuperáveis, devidos na importação." (g.n.)

g) que Hiromi Higushi e Celso Hiroyuki Higushi pregam que: "*Os valores do transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e dos tributos não recuperáveis, devidos na importação, poderão ser computados na determinação do preço de comparação*";

h) que esse entendimento também evita o absurdo de se considerar uma compra a preço zero (exportadora fornecendo gratuitamente) como transferência indevida de lucro, conforme a seguir exemplificado:

Preço importação	0	Preço de revenda	25
Frete	6	(-) 20% lucro	5
Seguro	6	= Preço-parâmetro	20
Tributos	10		
= Preço praticado	22	Ajuste	2

i) que, ao enfrentar o exemplo acima disposto, a DRJ afirmou que os dados apresentados eram "fantasiosos", e foram escolhidos pela Recorrente com a finalidade de se demonstrar um resultado por ela escolhido, mas é simples a verificação de que a declaração da DRJ não passou de um artifício retórico, do qual lançou mão para desqualificar o contudente exemplo, também enfatizado na peça impugnatória, pois a situação vislumbrada é uma situação possível, dentre os infinitos fatos que podem ocorrer na chamada "vida de relação";

j) que a DRJ afirmou que o exemplo não atenderia ao fim ilustrativo ao qual se destinou, pois o ajuste ali verificado decorreria do fato de que a margem de lucro da revenda teria sido inferior a 20%, mas, nada obstante, o que se quis ressaltar, é que, em um contexto comercial no qual não houve qualquer transferência de renda para uma parte relacionada no exterior, e que, portanto, foge absolutamente ao escopo das regras de preço de transferência, a

consideração dos valores de seguro, frete e impostos no preço praticado levaria à absurda necessidade de ajuste;

l) que o preço-parâmetro será sempre aquele correspondente ao preço de revenda (receita de vendas), diminuído unicamente das parcelas previstas na lei (lucro de 20%, descontos incondicionais, impostos não-recuperáveis), logo, é absurdo sustentar, com base em uma interpretação "criativa", que a faculdade contemplada no artigo 4º, § 4º, da IN 38/97, deveria ser neutralizada, mediante o reconhecimento de uma obrigação desprovida de qualquer fundamento legal;

m) que a Recorrente observou, sim, a IN 38/97, valeu-se de uma faculdade que tinha, e que não lhe pode ser talhada pela idiossincrasia do Fisco;

n) que, sendo a IN nº 38/97 autêntico ato normativo, e que vigorou plenamente durante os fatos abrangidos pelo Auto de Infração, sua observância jamais poderá levar o contribuinte a sofrer quaisquer penalidades nem exigência de valores a título de juros de mora;

II – quanto a indevida utilização de saídas atípicas para a formação dos preços parâmetros:

a) que o Auditor-Fiscal considerou determinadas saídas que, dada sua peculiar natureza, jamais poderiam compor a formação dos preços-parâmetro;

b) que se trata de operações facilmente identificadas pelo Código Fiscal de Operações e Prestações — C.F.O.P. indicado nas Notas Fiscais de Saída, são eles: os códigos 5.99 e 6.99v. Ao tempo das operações objeto da presente autuação tais códigos referiam-se a "outras saídas ou prestações de serviço não especificadas", relativas a operações intra ou interestaduais, respectivamente;

c) que saídas identificadas pelos C.F.O.P.s 5.99 e 6.99 referem-se basicamente a remessas de mercadorias destinadas à reposição de peças defeituosas para clientes com os quais a Recorrente firmou contratos de prestação de serviços de manutenção;

d) que, além das operações relativas aos contratos de prestação de serviços de manutenção, também foram identificadas pelos C.F.O.P.s 5.99 e 6.99 as remessas de mercadorias para demonstração ou testes por parte de clientes da Recorrente, as quais também não podem ser qualificadas como vendas;

e) que vale mencionar, ainda, remessas que a Recorrente fez a título de investimentos em pesquisas e desenvolvimento de projetos realizados por estabelecimentos diversos que têm por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico;

f) que a DRJ admitiu tais postulações, e as acatou, quanto ao seu mérito, nada obstante, alegou que a Recorrente não houvera trazido à colação documentos comprobatórios das aludidas saídas atípicas;

g) que o elemento que levou a DRJ, portanto, a rejeitar os argumentos suscitados pela Recorrente, girou exclusivamente em torno da correspondente dilação probatória, muito embora a Recorrente tenha apresentado elementos de prova suficientes para atestar suas afirmações, a DRJ entendeu que não seriam eles suficientes, motivo pelo qual a Recorrente viu-se na contingência de complementar sua prova;

h) que, em adição às planilhas apresentadas junto de sua impugnação, e para resolver, definitivamente, o mérito dessa questão, a Recorrente apresenta, anexas ao presente recurso, cópias autenticadas de todas as notas fiscais relativas às saídas atípicas descritas nas mencionadas planilhas;

i) que a Recorrente esclarece que, com relação a algumas poucas notas fiscais (cerca de 10), o documento original não pode ser localizado. Em virtude disso, para atestar a efetividade das transações que lhe são subjacentes, são juntados documentos que espelham as referidas notas fiscais, e que serviram de base para a emissão delas no passado. Tais documentos, como não poderia deixar de ser, encontram-se em total consonância com as

planilhas e documentos contábeis anexados à impugnação;

j) que nenhum outro fator restaria, que impedisse a exclusão dos valores relativos a tais saídas do preço-parâmetro. Por essa razão, a esta C. Câmara resta o simples ato de determinar tal exclusão, A luz da complementação de prova aqui trazida, provendo ampla eficácia ao artigo 29 da IN 38/97;

l) que há de se ter em mente que as notas fiscais ora apresentadas são aquelas discriminadas na "Planilha 1" e na "Planilha 3", anexas à impugnação (Docs. 4 e 7 da impugnação, respectivamente), além disso, após o acolhimento de tão robusta prova, haverá de ser considerados, como pertinentes, os preços-parâmetro indicados na "Planilha 2", anexa à impugnação (Doc. 6 da impugnação), os quais já refletem a eliminação da influência dos valores atinentes às saídas atípicas.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme documento a fls. 5339, razão pela qual dele conheço.

No que tange a indevida utilização de saídas atípicas para a formação dos preços parâmetros, a DRJ assim se pronunciou sobre a questão:

“A impugnante contesta os preços-parâmetro calculados pela fiscalização segundo o método PRL, alegando a inclusão de saídas atípicas, que não representariam vendas.

Assiste razão à impugnante que ao afirmar que saídas atípicas não podem ser consideradas na apuração do preço-parâmetro, em face do disposto no artigo 29 da IN SRF nº 38/97, in verbis:

"Art. 29. Em nenhuma hipótese será admitido o uso, como parâmetro, de preços de bens, serviços e direitos praticados em operações de compra e venda atípicas, tais como nas liquidações de estoque, nos encerramentos de atividades ou nas vendas com subsídios governamentais".

Ocorre, no entanto, que a impugnante não comprova, com documentos hábeis e idôneos, que houve a utilização de saídas atípicas.

Isso porque, apesar de protestar pela ulterior juntada de cópia das Notas Fiscais de Saida, que validassem as planilhas por ela apresentadas (docs. 4, 6 e 7), passados mais de 2 anos da impugnação, ainda não tomou tal providência.

Não logrando comprovar suas alegações, há que se manter os valores apurados pela fiscalização para os preços-parâmetro.”

A DRJ se equivocou, pois, diante da grande relação de notas fiscais informadas na Planilha 1 (doc. a fls. 3555 e segs.), as quais, se foram indevidamente consideradas na apuração do preço-parâmetro, podem ter distorcido de maneira relevante o cálculo do ajuste. Assim, a DRJ havia, já naquele momento, que determinar diligência, para que a Autoridade Fiscal pudesse analisar a veracidade dos referidos dados.

Processo nº 16327.001631/2005-16
Resolução nº **1302-000.344**

S1-C3T2
Fl. 6.974

Agora, então, a recorrente junta as cópias das notas fiscais a que se referem a Planilha 1, o que justifica ainda mais o

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à DEAIN/SP, para que:

a) a Autoridade Fiscal, após analisar as planilhas apresentadas com a impugnação (doc. a fls. 3445 e segs.) e as notas fiscais apresentadas com o recurso voluntário (doc. a fls. 5281 e segs.), refaça, se for o caso, os cálculos do ajuste de preços de transferência, objeto deste processo, excluindo as operações de saídas atípicas ou justificando a não exclusão, quando entender que a saída não é atípica;

b) seja dada ciência ao recorrente do relatório de diligência elaborado pela Autoridade Fiscal, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos;

c) após cumpridos os itens anteriores, retornar os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator